



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro 2005 – Código Tributário Municipal.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Luis Carlos Sturmer – Justiça e Redação

Relator: Odair Pasetti – Economia, Finanças e Orçamento

Relator: Ivan Bontempo – Indústria, Comércio e Agricultura

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa, conforme justificativa do autor, adequar a legislação tributária municipal aos novos ditames trazidos pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

II – VOTO DOS RELATORES

Com base no Art. 55, inciso I, Art. 56, inciso I e Art. 59, inciso I, todos do Regimento Interno, relatamos a presente proposição, cumprindo as obrigações legais, passamos a expor o voto, para análise e deliberação das Comissões.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Justiça e Redação tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições, visando sua compatibilidade com a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

No que tange a tais aspectos, conforme descrito no Parecer Jurídico, a proposição está adequada à legislação e proposta tempestivamente, estando adequada a tramitação sob o regime de urgência especial para o julgamento do mérito da matéria.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento tem a incumbência de analisar o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, visando o atendimento dos preceitos da Lei Orgânica Municipal e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

defesa de forma direta ou indireta, da boa execução da receita ou da despesa e ainda da manutenção do patrimônio do Município.

No que tange a tais aspectos a alteração proposta do Código Tributário Municipal atende exclusivamente ao determinado a Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 157/2016 para manter atualizado a lista de serviços do ISSQN, bem como para refrear a chamada “guerra fiscal” que existe entre Municípios, resultando num provável aumento de receita do imposto sobre serviços, uma vez que adiciona à competência local a arrecadação de novos serviços de grande volume de operações até então centralizados na matriz do contribuinte.

Conforme define o Regimento Interno, a Comissão de Indústria, Comércio e Agropecuária tem a incumbência de manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral.

Com relação à matéria é importante destacar que a alíquota mínima permitirá aos municípios a competir de maneira mais equilibrada, no quesito carga tributária, no que tange a atrair novos negócios a se estabelecer no Município de Corbélia.

Os relatores, contudo, em conjunto, após análise detida dos termos da alteração proposta, entendemos que o projeto mereça pequenos ajustes que passamos a expor:

Com a limitação mínima da alíquota do ISSQN em 2% (dois por cento) percebemos que a atividade “10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial” que até então contribui com a alíquota de 1,5% (um e meio por cento) está proposta a passar para 3% (três por cento), contudo entendemos que deve-se manter a alíquota para tal atividade no novo limite mínimo, ou seja, 2% (dois por cento) visando manter a competitividade do setor.

No artigo 2º do projeto a descrição do número do item da atividade a ser alterada “13.05” está grafada de maneira incorreta, uma vez que tal atividade encontra-se sob o código 13.04, o que demanda correção.

Ainda, por oportuno, propomos a inclusão de parágrafo único ao artigo 169, com o objetivo de regular e adequar grande digressão observada quanto à operacionalização da bonificação ao pagamento do IPTU, uma vez que tal sistema necessita restar esclarecido ser aplicável somente aos contribuintes adimplentes com a administração pública, nos moldes dos esclarecimentos e das considerações do Departamento de Tributação Municipal.

Portanto entendemos que a matéria não encontra impedimento de ordem legal ou material, o que opinamos pelo **Parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 019** de 18 de setembro de 2017, no que convertemos as ressalvas expostas em Emenda ao referido



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

projeto, que deve ser votada com prioridade ao texto inicial proposto, para que, se aprovada, passar a compor o texto a ser analisado e julgado pelos nobres Edis, desde a primeira discussão.

LUIS CARLOS STURMER

Relator CJR

ODAIR PASETTI

Relator CEFO

IVAN BONTEMPO

Relator CICA

III – Parecer da Comissão

Atendendo ao que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros das Comissões de Justiça e Redação, Economia, Finanças e Orçamento e Indústria, Comércio e Agricultura, em reunião conjunta, pela sua totalidade, acatam o voto dos Relatores, manifestando pelo **Parecer Favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 019** de 18 de setembro de 2017 integrando as **emendas propostas**.

É o parecer

Sala de Reuniões. Câmara Municipal de Corbélia, 20 de setembro de 2017.

ELI STEFANELLO

Presidente CJR / PP
Vice-Presidente CEFO
Membro CICA

JULIANO SCHMITT

Vice-Presidente CJR / PSC

LUIS CARLOS STURMER

Membro CJR / PSDB

JOSÉ HELENO MILHOME

Presidente CEFO / PP
Vice-Presidente CICA

ODAIR PASETTI

Membro CEFO / PSL

IVAN BONTEMPO

Presidente CICA / PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

EMENDA

Altera a redação de dispositivos alterados pelos artigos 2º e 3º e acrescenta dispositivo no texto do artigo 4º todos do Projeto de Lei nº 019/2017.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresenta a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Dê-se ao serviço 13.05 a ser alterado pelo **Art. 2º do Projeto de Lei nº 19**, de 18 de setembro de 2017, a seguinte redação:

“.....
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
.....” (NR)

Dê-se à alíquota a ser alterada pelo **Art. 3º do Projeto de Lei nº 19**, de 18 de setembro de 2017, a seguinte redação:

“.....
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial **2%**.
.....” (NR)

Acrescente-se ao **Art. 4º do Projeto de Lei nº 19**, de 18 de setembro de 2017, a o seguinte dispositivo a ser incluído na Lei Municipal nº 639 de 26 de dezembro de 2005:

“Art. 169.
Parágrafo único. Somente terá direito ao bônus instituído pelo *caput* deste artigo o contribuinte, que cumpridos os demais requisitos, não tenha débitos referentes a exercícios anteriores do Imposto Predial e Territorial Urbano.” (AC)

Justificação nos termos do Parecer Conjunto das Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Câmara Municipal de Corbélia, 20 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

ELI STEFANELLO
Presidente CJR / PP
Vice-Presidente CEFO
Membro CICA

JULIANO SCHMITT
Vice-Presidente CJR / PSC

LUIS CARLOS STURMER
Membro CJR / PSDB

JOSÉ HELENO MILHOME
Presidente CEFO / PP
Vice-Presidente CICA

ODAIR PASETTI
Membro CEFO / PSL

IVAN BONTEMPO
Presidente CICA / PSD